

A.I. Nº - 093310.0003/21-8
AUTUADO - INAL NORDESTE S/A
AUTUANTE - GILBERTO RABELO DE SANTANA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/04/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-01/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DESENVOLVE. PARCELA DILATADA. Demonstrativo feito em decorrência do autuante não considerar uma resolução a que fazia jus o autuado à época da ocorrência dos fatos geradores. Demonstrado que o autuado deixou de recolher parte da parcela dilatada. Valor da parcela dilatada corretamente ajustada pela TJLP até a data limite de pagamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 28/04/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 347.317,77, em razão de recolhimento a menos do ICMS por erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa DESENVOLVE (03.08.04), ocorrido nos meses de agosto e setembro de 2016, e de janeiro, março e abril de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 30 a 40. Alegou que o presente auto de infração é nulo em decorrência da inexistência do enquadramento da base de cálculo e da alíquota que deveriam ser adotadas. Argumentou que o autuante considerou que a dilação de pagamento do ICMS era de 80% do saldo devedor passível de incentivo, mas que na época da ocorrência dos fatos geradores possuía duas resoluções em vigor, a de nº 06/2003 (133/2005) e a de nº 134/2005, sendo que a segunda ampliou a dilação para o percentual de 90%.

Trouxe como exemplo a apuração do mês de dezembro de 2010 e demonstrou que a exigência fiscal recaiu em relação a diferença decorrente da aplicação do percentual de 90% sobre a parcela que superou o piso estabelecido na Resolução nº 134/2005.

Considerou que a multa aplicada não tem amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com alíquota confiscatória, em oposição ao inciso IV do art. 150 da Constituição federal.

Requeru a realização de perícia fiscal para responder aos seguintes quesitos:

1 – da análise do auto de infração lavrado, é possível identificar que a autuação resulta de aplicação, pela autoridade fiscal, de uma única porcentagem do ICMS incentivado (classe II – 80%), quando em verdade deveriam ser aplicadas as duas porcentagens do ICMS incentivado vigentes para o período, sobre as respectivas bases de cálculo (classe I 90% e classe II 80%)?

2 – é possível identificar o enquadramento legal referente à base de cálculo, alíquota e atos que justifiquem o valor autuado?

Requeru, ainda, que os consectários legais sejam limitados à taxa SELIC, não podendo incidir sobre a multa, sob pena de nulidade.

Por fim, requereu que todas as intimações ou notificações sejam dirigidas a seu patrono indicado à fl. 40.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 97 a 99. Reconheceu que a apuração do imposto

devido não está correta em razão de não considerar a Resolução nº 134/2005. Assim, refez os cálculos do piso e procedeu à nova apuração, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 70.494,65, nos termos de tabela à fl. 99. Trouxe exemplo do cálculo feito em julho de 2010.

O autuado apresentou manifestação das fls. 113 a 115. Da análise da tabela com os valores remanescentes apresentados pelo autuante à fl. 99, disse que os valores declarados pelo autuante como históricos são, de fato, os valores atualizados para a data da autuação. Apresentou os reais valores que deveriam ser considerados como históricos pelo autuante.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 135 e 136. Explicou a apuração do imposto devido dando como referência o mês de julho de 2010. Disse que o valor de R\$ 9.383,88, apresentado como histórico, refere-se a parte do imposto que deixou de ser recolhido em 20/08/2010. Já o valor de R\$ 12.512,97 é o valor atualizado pela TJLP para 20/08/2016, data limite para recolhimento do imposto dilatado.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, consiste na exigência de ICMS decorrente de recolhimento a menor do imposto dilatado. Após ser refeita a apuração do imposto devido em decorrência da não consideração pelo autuante dos efeitos da Resolução nº 134/2005, vigente à época dos fatos geradores, restou a lide em relação ao valor remanescente apresentado à fl. 99. Insistiu o autuado que o valor a ser exigido deveria ser o indicado pelo autuante na coluna denominada “Histórico”, e não a indicada na coluna “Atualizada até prazo”.

Da análise dos demonstrativos apresentados pelo autuante, das fls. 107 a 110, observo que o demonstrativo de débito foi refeito visando adequar os cálculos ao disposto nas resoluções a que tinha direito o autuado à época dos fatos geradores. A Resolução nº 06/2003 estabeleceu a classe II, e a Resolução nº 134/2005 estabeleceu a classe I, com piso de R\$ 121.662,71.

O valor do piso indicado na Resolução nº 134/2005 foi atualizado pelo autuante anualmente pela variação do IGP-M, conforme determinava o art. 2º da referida Resolução, conforme demonstrado nas fls. 102 a 106, chegando ao valor de R\$ 150.330,58 à época dos fatos geradores.

Assim, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 27/09, pela Resolução nº 06/2003, o autuado deveria aplicar o desconto de 80% na antecipação da parcela dilatada até o limite do piso. Sobre o valor que extrapolava o valor do piso, o autuado aplicava o disposto na Resolução nº 134/2005, com o desconto de 90% na antecipação da parcela dilatada.

Com base nesses termos, o autuante refez os demonstrativos e comparou os valores efetivamente pagos pelo autuado como antecipação da parcela dilatada com os valores efetivamente devidos, conforme demonstrativos às fls. 107 a 110.

O valor recolhido a menor foi atribuído pelo autuante como sendo referente à parcela alcançada pela Resolução nº 06/2003, como também poderia ser atribuída para o cálculo da parcela alcançada pela Resolução nº 134/2005. A divisão na apuração se deu para demonstrar a quitação do imposto segundo o disposto nas duas resoluções, não havendo diferença em qual das duas parcelas seria atribuída a presente exigência fiscal.

Porém, a lide persistiu acerca do valor considerado devido, em razão da exigência estar sendo atribuída à data limite que o contribuinte possuía para quitação do imposto dilatado. O valor lançado pelo autuante na coluna “Histórico”, representou o valor do imposto dilatado em agosto de 2010, que não foi quitado àquela época em função do pagamento efetuado ter sido aquém daquele demonstrado neste auto de infração. Assim, a parcela não antecipada deveria, como foi neste auto de infração, atualizada pela TJLP, nos termos definidos nas respectivas resoluções, até que pudesse expressar o real valor devido pelo autuado na data limite para pagamento da parcela dilatada que

nunca foi recolhida, conforme demonstrado neste auto de infração, às fls. 107 a 110, na coluna “Atualizado até prazo”.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 70.494,65, nos termos da tabela constante à fl. 99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **093310.0003/21-8**, lavrado contra **INAL NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 70.494,65**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR